RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0007253-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

DANIELLE ADLER NORMANDO Requerente: Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que ao realizar uma compra junto à ré recebeu um cartão de crédito que especificou.

Alegou ainda que em junho/2015 a fatura correspondente, no importe de R\$ 1.965,63, veio acompanhada de proposta de parcelamento, o que aceitou, inclusive realizando o pagamento da primeira parcela.

Salientou que a ré em seguida passou a cobrar tal fatura ignorando o parcelamento e, como se não bastasse, emitiu nova fatura com vencimento em julho/2015 em que o valor da anterior – devidamente parcelado – foi outra vez computado, com encargos moratórios.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Observo de início que os fatos articulados pela autora estão demonstrados nos documentos que amealhou.

Nesse sentido, enquanto o de fl. 03 atina à fatura do cartão de crédito com vencimento para junho/2015, no total de R\$ 1.965,63, o de fl. 04 contempla a possibilidade da autora parcelar esse montante com diversas alternativas.

Das disponibilizadas, a autora optou pelo pagamento de seis parcelas de R\$ 421,99, chegando a quitar a primeria (fl. 05).

Não obstante, a fatura seguinte, com vencimento em julho/2015, inseriu o total da anterior (R\$ 1.965,63) como se não tivesse sido satisfeita, a par de consignar o pagamento efetuado de R\$ 421,99 (fl. 06).

Na sequência, a ré dirigiu cobrança à autora, assinalando que o pagamento do débito vencido em junho/2015 não havia sido saldado (fl. 07).

Esses elementos, como se vê, prestigiam integralmente a versão exordial, o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Não se sabe por qual razão o pagamento de fl. 05, na esteira da proposta de fl. 04, não foi levado em conta como parcelamento da fatura vencida em junho/2015 na emissão da fatura vencida em julho/2015.

Ademais, os prejuízos daí advindos à autora dispensam considerações a demonstrá-los, porquanto como se teve a fatura vencida em junho/2015 como não paga o seu valor foi novamente cobrado, além dos encargos moratórios que na realidade não tinham lastro a sustentá-los.

Nem se diga que não haveria ligação da ré com os fatos noticiados, os quais envolveriam exclusivamente a administradora do cartão trazido à baila.

Ela integra à evidência a cadeia formada para a concessão do cartão respectivo, tanto que a emissão deste somente foi possível graças à realização de compras da autora junto à mesma.

Outrossim, a logomarca da ré está inserida nas faturas (fls. 03 e 06), na oferta do parcelamento da fatura (fl. 04) e na cobrança realizada (fl. 07), além de ter sido ela a responsável pelo pagamento da primeira parcela do acordo proposto (fl. 05).

Sua solidariedade com os fatos noticiados decorre, então, dos arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido especificamente quanto ao tema, perfilhando tal entendimento:

"A administradora de cartão de crédito e a bandeira de cartão de crédito, e a vendedora, por integrarem a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no contrato de cartão de crédito, objeto da ação, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços. Neste sentido, quando à existência de responsabilidade solidária de todos os que integram a cadeia de fornecimento, a orientação de: (a) Cláudia Lima Marques: 'O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção ao consumidor considera como

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtores e da cadeira de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como 'toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todos os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades (...) de prestação de serviços') não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeira de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição dos produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia (...).' (Antonio Herman V. Benjamin e Outro, "Manual do Direito do Consumidor", 2ª ed. 2ª tir., RT, 2009, SP, p. 84, o destaque não consta do original); e (b) Cláudia Lima Marques: 'O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação.' (Antônio Herman V. Benjamin e Outro, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585, o destaque não consta do original)." (TJ-SP, Apelação nº 0007640-91.2012.8.26.0565, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j. 24/08/2015).

Acolhendo essa orientação, e patenteada a irregularidade invocada pela autora, sua correção é de rigor por intermédio das providências que consubstanciaram a postulação feita.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a diligenciar a emissão de nova fatura do cartão de crédito da autora com vencimento para julho/2015 no valor de R\$ 661,70, bem como a emissão das faturas seguintes com exclusão de encargos moratórios relativos à fatura vencida em junho/2015 e inclusão do parcelamento da mesma (cinco parcelas de R\$ 421,99 cada uma).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA